



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

DECRETO Nº 2.934, DE 16 DE JULHO DE 2021.

Certifico e dou fé, que este documento foi publicado em 16/07/21 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas e demais legislações aplicáveis.

Responsável: _____

Dispõe sobre a adoção de novas medidas de enfrentamento ao Covid-19, face a progressão do Município de Alfenas para a "onda amarela" do Plano Minas Consicente e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Alfenas, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, V e VII do artigo 59, e na forma da alínea "a" do inciso I do artigo 75, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.527, de 17 de março de 2020, que rerratifica o Decreto nº 2.522/20, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Alfenas, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.915, de 16 de junho de 2021, que prorrogou a calamidade pública reconhecida no município através do Decreto nº 2.537, de 30 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública municipal decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) na área de saúde e decorrentes reflexos na área econômica;

CONSIDERANDO a melhora de todos os indicadores da Covid-19 em Minas Gerais, levando o Estado à fase de maior controle da pandemia desde o início do ano, e a evolução da macrorregião do Sul de Minas para a "onda amarela" do Plano Minas Consicente; e

CONSIDERANDO, finalmente, a reunião realizada nesta data pelo Gabinete de Enfrentamento ao COVID-19, que analisou o cenário atual de transmissão do agente coronavirus no Município de Alfenas.

DECRETA:



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos congêneres nos termos pré-estabelecidos nos seus Alvarás de Funcionamento, mediante o cumprimento de todas as determinações sanitárias de prevenção e segurança contra a COVID-19 emitidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

§1º Os estabelecimentos comerciais estabelecidos do *caput* deverão reduzir a quantidade de mesas e cadeiras, sendo que em cada mesa será permitida somente 05 (cinco) pessoas.

§2º Os estabelecimento comercias deverão diminuir o número de pessoas no local em no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual, de modo que seja possível uma separação mínima de 2m (dois metros) entre as mesas.

§3º No interior dos estabelecimentos comerciais estabelecidos no *caput* deste artigo será permitida apenas a permanência de pessoas sentadas, dentro do limite de capacidade estabelecido no §1º, a fim de evitar aglomeração de pessoas no local.

§4º Fica proibida a permanência de pessoas em pé nas calçadas de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, a fim de evitar aglomerações de pessoas.

Art.2º Para a efetivação da autorização prevista no *caput* do art.1º, os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão cumprir as seguintes medidas e recomendações sanitárias para o funcionamento de seus estabelecimentos:

- I - Promover o distanciamento de 1m (um metro) entre pessoas nas filas na entrada ou para o pagamento;
- II - Disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes, na entrada e em pontos estratégicos do estabelecimento;
- III - Reforçar a higienização do piso e de superfícies com detergente e sanitizantes adequados, seguindo as orientações do fabricante;
- IV - As lixeiras devem ser providas de tampa e pedal, nunca com acionamento manual - e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

V - Privilegiar a ventilação natural do ambiente e, no caso do uso de ar-condicionado, fazer manutenção e limpeza os filtros diariamente;

VI - Manter os "dispensers" e papeleiras dos lavatórios dos clientes, abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e, se possível, álcool em gel 70%. O mesmo para os banheiros dos colaboradores;

VII - Realizar o controle de entrada e saída dos clientes a fim de evitar aglomerações;

VIII - Se não for possível abolir o cardápio físico (escrevendo os itens em uma lousa, por exemplo), prepare um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso;

IX - Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou borrifando álcool. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição. Os banheiros devem ser limpos de hora em hora;

X - Reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos crus;

XI - O uso de máscaras pelos colaboradores nos termos da legislação municipal;

XII - Manter atenção redobrada no contato entre motoristas de fornecedores e funcionários do estabelecimento durante o recebimento de mercadorias, garantindo o afastamento;

XIII - Afastar o colaborador em caso de constatação ou suspeita de que tenha contraído uma enfermidade ou problema de saúde;

XIV - Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de talheres, copos e outros objetos à mesa e colocar um cartaz alertando que clientes com sintomas não devem permanecer no restaurante;

XV - Nos banheiros e lavatórios, colocar cartazes com instruções sobre a lavagem correta das mãos e sobre o uso do álcool em gel;

↓ 2



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

XVI – Uso obrigatório de máscara pelos clientes ao entrar e sair do estabelecimento.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária do Município de Alfenas poderá editar orientações adicionais sobre as medidas a serem adotadas pelos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, expedidas através de resolução, a fim de evitar a proliferação do agente coronavírus.

Art.3º Fica autorizada a realização de festas em salões comerciais com limite máximo de até 100 (cem) pessoas no local, devendo ser observadas todas as medidas sanitárias e de prevenção a COVID-19 expedidas pelo órgão municipal sanitário, em especial, a Resolução nº 02, 18 de novembro de 2020.

§1º Permanecem suspensas a realização de festas em boates, casas noturnas e forrós.

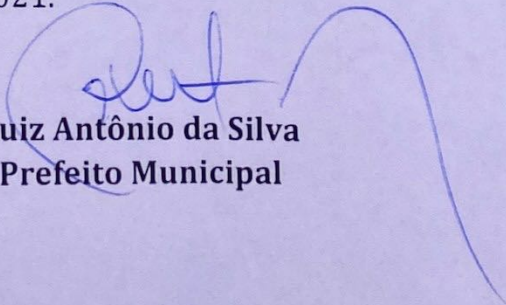
§2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, acarretará ao proprietário do salão de festas e ao organizador do evento/festa, multa de 10 UFPA's para cada um.

Art. 4º As festas particulares e residenciais serão, obrigatoriamente, protocoladas junto à Vigilância Sanitária do Município de Alfenas e deverão obedecer todas as medidas sanitárias e de prevenção a COVID-19 estabelecidas por aquele órgão municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará ao infrator/proprietário do imóvel as penalidades previstas no inciso III e no §1º do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.986, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Alfenas, 16 de julho de 2021.


Luiz Antônio da Silva
Prefeito Municipal